



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000299/2003-14
Recurso nº : 130.233
Acórdão nº : 301-32.972
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : ANA NELY MIRANDA VIANA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – EXERCÍCIO 1998. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL).

A averbação da área de reserva legal mesmo após a ocorrência do fato gerador do ITR não descaracteriza do fato em si da existência e da manutenção desta área de utilização limitada ao longo dos anos, uma vez tomada a providencia legalmente exigida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Relator

Formalizado em: **25 AGO 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 10670.000299/2003-14
Acórdão nº : 301-32.972

RELATÓRIO

Com o objetivo de evitar tautologia, reporto-me ao relatório de fls. 57/58 que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento contestado, eis que o contribuinte averbou intempestivamente à margem do registro imobiliário do imóvel da área de reserva legal.

Devidamente intimado da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 65/68, afirmando que até o dia 19/07/2002 não existia nenhum dispositivo legal que precisava a data de tal averbação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

2

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klasner Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Discute-se a tempestividade de averbação da área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, exercício de 1998, decorrente da glosa da área de 391,59 ha declaradas como de utilização limitada, por falta averbamento até o dia 1º de janeiro de 1998, fato gerador da obrigação.

Quanto à alegação da contribuinte de inexistir, antes de 19/07/2002, dispositivo legal que determinasse a data de tal averbação, a mesma não merece prosperar, eis que restou muito claro no julgamento de primeira instância administrativa que as citações dos artigos 144 do CTN e 1º, caput, da Lei n.º 9.393/96 que, abaixo, transcrevo:

“Código Tributário Nacional

Art. 144 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Lei n.º 9.393/96

Art. 1º, caput – O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.”

Entretanto, necessita-se realçar que a existência da área referida, admitida pela instância anterior, é real e concreta; e sua averbação mesmo após a ocorrência do fato gerador do ITR não descaracteriza do fato em si da existência e da manutenção desta área de utilização limitada ao longo dos anos, corroborada através da matrícula, às fls. 25.

Assim sendo, comprovada existência de área de utilização limitada (reserva legal) é lícita a redução dessa área da incidência do imposto.

24

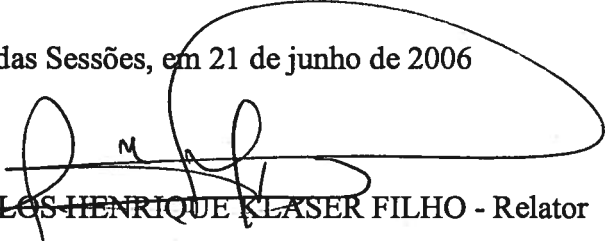
Processo nº : 10670.000299/2003-14
Acórdão nº : 301-32.972

Voluntário.

Em face do exposto, voto no sentido dar provimento ao Recurso

É como voto

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator